

Ofício nº 016.2023 – GAPRE- PMP

Pilões, 16 de fevereiro de 2023.

Exm^o. Sr.
João Antônio Soares da Silva
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores.
Pilões-PB

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 001/2023

Sr. Presidente,

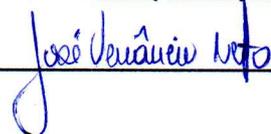
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos pares o **PROJETO DE LEI Nº 001.2023** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A DESONERAÇÃO DO PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RECOLHIMENTOS DE IPTU ATRASADOS DOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS E CONCEDER DESCONTO PARA PAGAMENTO DOS ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Na certeza de que a matéria será dada a melhor acolhida por parte dessa casa, conclamo a V. Exa. e dignos pares a serem favoráveis, votando pela sua aprovação.

Respeitosamente,


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita Constitucional

Recebido em, 23 / 02 / 2023



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente propositura pela necessidade do Município estimular o pagamento dos tributos de sua exclusiva competência.

De efeito, é público e notório a dificuldade de arrecadação de tributos da competência municipal, face a precariedade dos registros cadastrais e imobiliários, ou mesmo frente a inexistência dos mesmos. Pontue-se que adotando a política de modernização da máquina pública, o Município de Jacaraú efetivou a atualização da planta básica de valores, dos imóveis que recebem a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, permitindo o melhor conhecimento dos imóveis instalados na cidade.

A concessão dos benefícios previstos na presente Lei representa a continuidade da adoção de uma série de providências administrativas tendentes a realização de uma permanente atualização cadastral e imobiliária do Município que possam permitir, o incremento de registros confiáveis, que possam servir de base a adoção de uma política permanente de otimização das receitas municipais, notadamente das receitas próprias.

Os estímulos ora concedidos, como o são por um curto período, trarão incremento às receitas próprias do Município, estimulando, para o futuro, a permanência do estado de adimplência por parte dos contribuintes, conforme estudo e análise realizada pela área financeira do Município.

Os benefícios concedidos justificam-se para que funcionem como instrumento de alavancagem da correspondente arrecadação, em razão da baixíssima realização da receita verificada nos exercícios anteriores.

De outra banda, cumpre destacar que a cobrança do IPTU é de exclusiva responsabilidade do Município, e caso o administrador não o faça, estará incorrendo nas penalidades jurídicas por omissão de receita.

Por estas razões e em virtude do elevado interesse público, confio e espero que os Ilustres representantes do Poder Legislativo do Município de Jacaraú, aprovem integralmente a presente proposta.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pilões/PB, em 16 de fevereiro de 2023.


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita Constitucional

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a desoneração do pagamento de juros, multa e correção monetária incidente sobre recolhimentos de IPTU atrasados dos últimos cinco exercícios e conceder desconto para pagamento dos últimos dois exercícios e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desoneração de pagamento de multas, juros e correção monetária incidente sobre a dívida decorrente de impuntualidade de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbana - IPTU, dos exercícios financeiros de 2022 e 2023, inscritas ou não na dívida ativa, bem como conceder descontos sobre os valores do respectivo tributo.

Art. 2º. Os contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial – IPTU referente ao exercício de 2022, até o dia 30 de junho de 2023, terá o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto do ano base 2022 e isenção de juros e multa.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido no *caput*, os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto referente ao exercício de 2022 até o dia 30 de dezembro de 2023, terá o desconto de 40% (quarenta por cento) e isenção de juros e multa.

Art. 3º. O contribuinte será dispensado do pagamento de multa, correção monetária, juros de mora e obterá desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor histórico do exercício de 2023 para pagamento do tributo, na hipótese da quitação ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo Primeiro. O atraso no pagamento do tributo, por prazo superior a trinta dias do seu vencimento, acarretará o cancelamento dos benefícios previstos nos artigos 2º e 3º, com o consequente recálculo do débito e prosseguimento da cobrança e inscrição na dívida ativa do município.

Art. 4º. Os benefícios de que tratam a presente lei complementar serão requeridos ao Setor de Tributos do Município que, após a apuração dos valores, remeterá termo de novação que será firmado pelo Prefeito e pelo interessado, bem como a respectiva guia de recolhimento.

Art. 5º. Os benefícios acima concedidos:

I- Não geram direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência desta lei;

II- Não gera direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 6º. O pagamento dos créditos na forma desta lei importa o reconhecimento da dívida e a consequente desistência de eventual ação judicial ou recurso administrativo, podendo o município extinguir o processo administrativo e requerer a extinção da ação judicial.

Art. 7º. A Chefe do Executivo poderá disciplinar por meio de Decreto o parcelamento das dívidas do IPTU, desde que observe as normas imposta na presente lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão através da dotação orçamentária própria.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pilões/PB, em 16 de fevereiro de 2023.


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita Constitucional